



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390519-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante CACIANO FAGUNDES DE SOUSA, é agravado PEDRO BASILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30053

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390519-74.2024.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

AGRAVANTE: CACIANO FAGUNDES DE SOUSA

AGRAVADO: PEDRO BASILE

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. MATHEUS BARBOSA PANDINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO NA POSSE E PERDAS E DANOS”– GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação do requerido, ora agravante, de que não possuía condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – O Juízo da causa determinou ao autor que apresentasse documentos comprobatórios da sua insuficiência financeira, porém tal deliberação judicial não foi integralmente cumprida – Movimentações em conta bancária, evidenciada pelos extratos bancários juntados, incompatíveis com a condição de necessitado, incluindo transferências, créditos, e pagamentos – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade pretendida - Decisão de indeferimento do benefício mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 702/704 dos autos originários, complementada pela de fls. 713, a qual apreciou embargos de declaração e que, em “ação de rescisão contratual c/c reintegração na posse e perdas e danos”, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em prol do requerido, ora agravante.

O recorrente alegou, em síntese, que “foram juntados os documentos disponíveis pelo agravante que comprovam que ele é pobre na acepção da palavra. Nesse sentido o TJSP firmou jurisprudência no sentido de que a declaração de pobreza é o suficiente para a concessão do benefício” (fls. 2).

Segundo o seu entendimento, “a motivação da decisão judicial é na contratação de advogado particular ao invés de procurar a Defensoria Pública. A contratação de um advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita. O artigo 99, § 4º do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a assistência do requerente por um advogado particular não é impedimento para a concessão do benefício. A Lei nº 1.060/1950 permite a concessão da gratuidade de justiça à parte que não consegue arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento ou o da sua família. A declaração de insuficiência econômica é suficiente para possibilitar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase recursal” (fls. 2).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada para que fossem concedidos os benefícios da gratuidade judiciária em seu favor.

No impedimento ocasional deste Relator, a ilustre Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 7/11).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 702/704 dos autos originários):

“Vistos.

Como se sabe, a concessão da justiça gratuita é providência excepcional, dependendo da comprovação da hipossuficiência dos recursos da parte que, sem o benefício, acabaria impossibilitada de ingressar em juízo.

Embora para a concessão da gratuidade processual não se exija o estado de penúria ou miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte interessada de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A concessão irrestrita do benefício subverte o sistema, sendo prejudicial ao Estado, às partes, aos procuradores do processo e aos demais jurisdicionados que efetivamente fariam jus ao benefício, além de estimular o ajuizamento temerário de demandas.

Não custa lembrar que, no Estado de São Paulo, a prestação da assistência à população necessitada é efetuada primordialmente pela Defensoria Pública, que mantém convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil. Em qualquer caso, para nomeação de advogado ao interessado, é necessário que se submeta a minuciosa averiguação sobre a capacidade econômica.

No caso concreto, a parte requerida, além de ter optado pela contratação de advogado particular - o que já ilide a presunção de hipossuficiência econômica derivada de declaração própria -, negou-se a apresentar todos os documentos exigidos na decisão anterior, o que pode indicar que recebe créditos informais, a revelar o seu não enquadramento na condição de hipossuficiente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

1.1. Providencie a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais em relação à reconvenção, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Em razão dos documentos apresentados às fls. 686/694, promova a z. Serventia a devida regularização do polo ativo da demanda, para que passe a constar os espólios de Pedro Basile e de Filomena Lea Cimino Basile, representados pela inventariante Elenice Basile.

3. Rejeito a arguição de conexão, pois a jurisprudência da E. Câmara Especial do TJSP é pacífica quanto à inexistência de conexão entre a ação de usucapião e a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Conflito Negativo de Competência - Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração na posse e perdas e danos - Livre distribuição à 3ª Vara Cível de Taboão da Serra - Redistribuição por dependência à 4ª Vara Cível da mesma Comarca, em virtude de anterior ação de usucapião - Impossibilidade - Inexistência de conexão - Causas de pedir e pedidos distintos - Ausência de riscos de decisões conflitantes - Art. 55, caput e §3º, do C.P.C. inaplicável na espécie - Prejudicialidade que pode ser resolvida com a suspensão (art. 313, V, "a", do mesmo diploma legal) - Precedente - Conflito procedente - Competente o Juízo Suscitado." (TJSP; Conflito de competência cível 0005149-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taboão da Serra -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int."

Referida decisão foi complementada pela de fls. 713, a qual apreciou embargos de declaração:

"Vistos.

A decisão contra a qual se insurge o embargante apreciou o litígio em todos os seus aspectos relevantes, não havendo omissão, obscuridade ou contradição passíveis de reconhecimento.

Os embargos de declaração se prestam apenas a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, e não a adequar a decisão ao entendimento do embargante, conforme já se decidiu (STJ. EdclAgREsp 10.270-DF. Rel. Min. Pedro Aciole. 1ª Turma. J. 28/08/91).

Está claro, enfim, após a leitura dos embargos, que a pretensão é de rediscutir a decisão, o que deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Int."

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza

alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, o agravante declarou não dispor de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A fim de comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, o Juízo de origem deliberou a apresentação dos seguintes documentos: “comprovantes de rendimentos atualizados, declaração de imposto de renda (três últimas), cópia de carteira de trabalho, faturas de cartão de crédito dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda e demais documentos que achar pertinentes para comprovação do estado de hipossuficiência alegado. Providencie, ainda, relatório de contas e relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central do Brasil (“Registrato”), bem como extrato dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda das contas que nele figurarem” (fls. 681/682 dos autos originários).

O recorrente, por sua vez, trouxe aos autos somente cópia de sua última declaração de imposto de renda (fls. 617/625 dos autos originários), e dos seus extratos bancários, referentes aos meses de junho a agosto de 2024 (fls. 626/646 dos autos originários).

Os documentos apresentados, por sua vez, não têm o condão de demonstrar, a ausência de capacidade financeira do recorrente, que deixou de apresentar os documentos complementares exigidos pelo Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por conseguinte, com base na citada norma constitucional, o juiz pode condicionar a concessão da gratuidade processual à comprovação de insuficiência de recursos, o que é pressuposto para o deferimento desta benesse.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais - Justiça Gratuita - Benefício negado pela falta de comprovação da deficiência financeira - Insurgência alegando ser suficiente a apresentação de declaração de pobreza como prova Necessidade, todavia, de efetiva comprovação, em face do texto constitucional. Inteligência do art. 5º, LXXIV, CF Decisão mantida. Recurso improvido (Agravado de Instrumento 0021075-81.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Egidio Giacoia - Martinópolis - 3ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 13/03/2012 - Data de registro: 15/03/2012 - Outros números: 210758120128260000).

“Assistência judiciária - Hipossuficiência - Prova inexistente - Exigência inserida na Constituição Federal em vigor - Requisitos para a obtenção do benefício - Desatendimento pelo interessado - Considerações fáticas e doutrinárias - Jurisprudência atual - Gratuidade indeferida - ORIENTAÇÃO Nº 02 da 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP - APROVADA NA SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E PUBLICADA NO DJE EM 24.08.2011. Para a obtenção do benefício da justiça gratuita o interessado deve demonstrar sua necessidade, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido” (Agravado de Instrumento 0028209-62.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Luiz Sabbato - Itu - 17ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07/03/2012 - Data de registro: 14/03/2012 - Outros números:

00282096220128260000).

Por conseguinte, cabe ao Magistrado, no exercício do seu livre convencimento e, entendendo inexistir e/ou serem insuficientes os documentos apresentados pela parte postulante, ordenar a comprovação documental da alegada hipossuficiência financeira.

Esta providência, por sinal, está prevista no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(....)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na espécie, o recorrente foi intimado a apresentar outros documentos comprobatórios da sua situação financeira, porém deixou de cumprir integralmente esta deliberação judicial.

Ademais, nos extratos bancários juntados, em nome da recorrente (fls. 626/646 dos autos originários), relativos aos meses de junho a agosto de 2024, constam diversas movimentações financeiras, de valores consideráveis, tais como transferências de créditos e depósitos.

Exemplificativamente, o agravante recebeu créditos, em sua conta bancária, superiores a R\$ 9.000,00, R\$ 12.000,00 e R\$ 11.700,00, nos respectivos meses, valores suficientes para pagamento das despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Consequentemente, existiam fundadas razões para o indeferimento do benefício de gratuidade da justiça formulado pelo agravante, tendo em vista as circunstâncias ora expostas, incompatíveis com a situação de necessitado.

Por tais razões, não se justifica a concessão da gratuidade processual pretendida pelo recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria ora discutida, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR